



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.046699/2006-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2004-000.135 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de dezembro de 2023
Recorrente JOTABE PRODUTOS ALIMENTICIOS E TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1996 a 31/12/2002

DECADÊNCIA. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC (Recurso Especial nº 973.733 - SC), definiu que o prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se da data do fato gerador, quando a lei prevê o pagamento antecipado e este é efetuado (artigo 150, § 4º, do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer a decadência também em relação ao período de 12/2000 a 11/2001.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Régis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Cuida o presente de Notificação para Recolhimento de Débito nº 0002097/2006, para exigência do Salário-Educação não recolhido ao FNDE no período de 07/1996 a 12/2002, cuja ciência foi dada ao sujeito passivo em 26/12/2006, consoante se observa de fl. 22.

O relatório fiscal encontra-se à fl. 20.

O sujeito passivo apresentou defesa às fls. 25/29, que foi julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, ocasião em que considerou-a procedente

em parte, de modo a afastar do lançamento, por decadência, as competências relativas aos meses de 7/1996 a 11/2000, inclusive, consoante se extrai de fls. 152/158.

Dessa decisão foi dada ciência ao autuado que, inconformado, apresentou o recurso voluntário de fls. 170/174.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator.

Da admissibilidade

O contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação em 19/11/14, em uma quarta-feira (fl. 169) e apresentou seu recurso tempestivamente em 19/12/14 (fl. 170). Preenchido os demais requisitos para a sua admissibilidade, dele conheço e passo a analisar-lhe o mérito.

Do mérito.

Com já anunciado, trata-se de lançamento, promovido pelo FNDE, para cobrança do salário educação em razão de dedução indevida no âmbito do **benefício** instituído pelo Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental – SME, garantido àqueles – empregados e seus dependentes – no exercício do direito adquirido anteriormente à EC nº 14/1996.

As deduções indevidas se deram no contexto da modalidade “indenização de dependentes”, que se baseava na quantidade de alunos informada pela própria empresa em sua “RAI – Relação de Alunos Indenizados” e em relação aos quais incidiria o benefício no valor *per capita* de R\$ 21,00/mês.

Como ainda noticiado, a autoridade julgadora de primeira instância reconheceu, forte no artigo 173, I do CTN, a decadência parcial apenas em relação ao período de 07/1996 a 11/2000, inclusive. Entendeu aquele julgador, considerando o Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento juntado aos autos, que não teria havido o pagamento antecipado a que alude o § 4º do artigo 150 do CTN. Confira-se:

No caso em tela, considerando o Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento, verifico que não houve nenhum pagamento antecipado nas competências abrangidas pelo lançamento em questão, o que remete à utilização da regra estampada no artigo 173, I, do CTN.

Desse modo, tendo em vista a data do lançamento em 26/12/2006 (data da cientificação da Notificação) (fl. 22), pela regra estabelecida no artigo 173, I, encontrava-se decaído, à época do lançamento, o direito do fisco de constituir o crédito tributário em relação às contribuições do Salário-Educação até a competência até 11/2000, inclusive, devendo, pois, referidos valores lançados serem cancelados.

E é justamente contra essa decisão, que houve por bem aplicar a regra do artigo 173, I em detrimento daquela estabelecida no § 4º do artigo 150, ambos do CTN, que se insurge o sujeito passivo em ser recurso para, ao final, **pleitear o cancelamento integral do débito fiscal**.

Pois bem. Cumpre destacar, de início, que a considerar a ciência do lançamento em **26/12/2006** e o período ora em discussão com sendo de 12/2000 a 12/2002, eventual reconhecimento da decadência, nos moldes como pretendido pelo recorrente, não acarretará o

cancelamento integral do débito, mas apenas os créditos tributários relativos às competências de 12/2000 a 11/2001, remanescendo íntegro o período de 12/2001 a 12/2002.

Feito o registro, é de se notar que o demonstrativo citado pela decisão de primeira instância, do qual se valeu para entender não ter havido pagamento antecipado da tributo, é o produto da auditoria no compilado das “Deduções/Compensações/Devoluções do Semestre” capazes de impactar (e que impactaram) a apuração/o recolhimento do tributo devido nos termos do artigo 15 da Lei 9.424/96. Em outras palavras: retrata o batimento das deduções utilizadas pelo sujeito passivo na apuração do tributo com as vagas correspondentes e por ele também informadas ao cadastro do FNDE¹. Veja-se o que estabelece o artigo 15 acima mencionado:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Nesse rumo, penso que referido demonstrativo não se presta a subsidiar a afirmação ou a constatação de que não teria havido o pagamento antecipado do tributo.

De outro giro, o recorrente insiste na tese de que teria comprovado o pagamento antecipado por meio dos anexos “Documentos de Arrecadação Salário-Educação” carreados aos autos. De fato, examinando-se os documentos de fls. 183/206, entendendo comprovados os recolhimentos parciais relativos aos períodos e estabelecimento aqui sob análise, o que impõe seja aplicada ao caso a regra insculpida no § 4º do artigo 150 do CTN, fazendo com que o reconhecimento da decadência até a competência 11/2001, inclusive, seja um imperativo, mantendo-se, outrossim, hígidas as demais competências posteriores.

Forte no exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reconhecer a decadência também em relação ao período de 12/2000 a 11/2001.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

¹ Fragmento da Informação de fl. 3: O critério do levantamento consistiu em verificar, a partir do 2º semestre de 1996, conforme o Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento, em anexo, se o valor deduzido é equivalente ao número de alunos informado pela empresa na Relação de Alunos Indenizados - RAL

Fl. 4 do Acórdão n.º 2004-000.135 - 2ª Sejul/4ª Turma Extraordinária
Processo nº 23034.046699/2006-66